



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000429159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018000-84.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes CELINA MARIA RAMOS BARROSO BATISTA e EDUARDO ABEL BATISTA, é apelado AZUL BRAZILIAN AIRLINES.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

MARCELO IELO AMARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5280

APELAÇÃO Nº 1018000-84.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE: CELINA MARIA RAMOS BARROSO BATISTA E OUTRO

APELADO: AZUL BRAZILIAN AIRLINES

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Transporte aéreo nacional – Sentença de parcial procedência – Apelo dos autores visando a majoração da indenização por danos morais – Cancelamento do voo que acarretou a chegada dos autores com mais de dez horas de atraso ao destino e a perda de missa de bodas de ouro de familiares e parte da festa de comemoração - Falha na prestação do serviço e dever de indenizar incontroversos - Majoração pertinente - Valor arbitrado em R\$ 6.000,00 (R\$3.000,00 para cada autor) majorado para R\$ 16.000,00 (R\$ 8.000,00 para cada autor) – Quantia que se revela razoável e adequada ao caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes, considerando tratar-se de núcleo familiar - Honorários advocatícios fixados em observância aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, que não comportam majoração – Sentença parcialmente reformada, mantida a sucumbência em desfavor da ré – Honorária recursal não incidente em razão do provimento do recurso (Tema 1059/STJ) - **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 118/123, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **CELINA MARIA RAMOS BARROSO BATISTA e EDUARDO ABEL BATISTA** em face de **AZUL BRAZILIAN AIRLINES** para “condenar a ré ao pagamento de R\$ 150,00, a título de danos materiais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do evento danoso em 27/07/2024, até 29/08/2024, após essa data devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescida de juros legais de 12% a ano desde a data do evento danoso em 27/07/2024, até 29/08/2024, após essa data pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24. Ainda, CONDENO a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 6.000,00, sendo a quantia de R\$ 3.000,00, para cada autor, a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, desde a prolação da sentença, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei 14.905/24. Assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, no pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil”.

Inconformado, apelam os autores visando majoração do *quantum* indenizatório por danos morais para o valor pleiteado na exordial (R\$ 8.000,00 para cada autor) e a elevação da verba honorária para o percentual máximo previsto em Lei (fls. 126/140).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 150/154.

É o relatório.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

No caso dos autos restou incontroverso que os autores adquiriram passagens aéreas da empresa ré para o dia 27/07/2024, com previsão de partida às 08h05m de Belo Horizonte-MG e chegada às 09h10m, da mesma data, em Campinas-SP (fl. 27).

Contudo, por conta de cancelamento do voo, foram realocados para voo com saída às 16h30m do mesmo dia, que também atrasou, resultando na chegada ao destino às 19hs, ou seja, mais de dez horas de atraso em relação ao voo originário; incontroversos, outrossim, a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar, conforme constou na r. sentença não impugnada pela empresa ré.

A insurgência recursal limita-se a majoração do valor da indenização por danos morais.

Quanto ao valor da indenização, respeitado o entendimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Magistrado *a quo*, há de merecer reparo, porquanto a fixação no importe de R\$ 3.000,00 para cada autor, não se traduz proporcional, diante da falha evidenciada na prestação dos serviços pela ré e dos percalços efetivamente experimentados pelos passageiros, atraso demasiado de mais de dez horas para a chegada ao destino, que acarretou como prejuízo a perda da missa de bodas de ouro de familiares em Cosmópolis-SP (próximo a Campinas) e parte da festa de comemoração (fl. 30).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*"; e de *"proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensancha de reparação da afronta"*, acrescendo-se *"o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve"* (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Feitas tais considerações, o valor da indenização fixada em R\$ 6.000,00 (R\$ 3.000,00 para cada autor) comporta majoração para o montante de R\$ 16.000,00 (R\$ 8.000,00 para cada autor) como pretendido, com base nos critérios citados e em consonância com a majoração reconhecida e aplicada por julgados desta C. Câmara em casos semelhantes, em que a viagem se deu em grupo familiar; em referência, cita-se:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - VOO INTERNACIONAL - **ATRASO DO VOO QUE RESULTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS** - CONTRATO DE TRANSPORTE CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, DEVENDO ASSIM RESPONDER A RÉ PELO EVENTO NARRADO - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS - **INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NO QUE TOCA AOS DANOS MORAIS** - COMPENSAÇÃO FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), SENDO R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTORA - **IMPORTÂNCIA QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVA, SENDO SUFICIENTE PARA COMPENSAR OS DANOS MORAIS SUPORTADOS PELAS DEMANDANTES** - **ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.** (Apelação Cível 1070935-73.2022.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 15/01/2023 - grifei).*

*Ação de indenização - Transporte aéreo nacional de passageiro - Cancelamento do voo - Dano moral configurado - **O voo dos autores foi cancelado por necessidade de manutenção na aeronave, fazendo com que perdessem a conexão na cidade de Campinas** - Falha na prestação de serviços caracterizada - Autores que comprovaram dano grave, contundente e doloroso, passível de indenização, ante o atraso de quase quinze horas para a chegada no destino - Valor de indenização arbitrado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade em R\$ 5.000,00 para cada autor - Termo inicial dos juros moratórios - Citação - Responsabilidade civil contratual - Recurso não provido. (Apelação Cível 1018518-16.2020.8.26.0068; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Data do Julgamento: 08/07/2022 - grifei).*

*Ação de indenização - transporte aéreo de passageiros - intermediação na venda de milhas aéreas e não de pacote turístico - ilegitimidade passiva da corré MM Turismo - **danos morais - atraso de voo - chegada ao destino final com cerca de 11 (onze) horas de atraso** - coautor que possuía, à época do voo, meses de vida - manutenção não programada de aeronave - fortuito interno que não afasta a responsabilidade do fornecedor de serviço - **dano moral configurado** - "quantum" indenitário majorado [R\$ 5.000,00 para cada autor] - recurso dos autores parcialmente provido para esse fim - recurso da ré improvido. (Apelação Cível 1023267-14.2019.8.26.0003; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 02/07/2021 - grifei).*

No mais, os honorários advocatícios fixados em desfavor da apelada, em 15% do valor da condenação, não comportam majoração, pois em conformidade com os parâmetros indicados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sobretudo, considerando a simplicidade da causa e o trâmite processual. A fixação, portanto, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo razão plausível para que se arbitre o percentual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

máximo estabelecido pelo referido dispositivo legal.

Nesse passo, a r. sentença comporta reforma em parte, apenas para majorar a indenização por danos morais para o montante de R\$ 16.000,00 (R\$ 8.000,00 para cada autor), sem alteração do ônus sucumbencial (Súmula 326/STJ).

Sobre tais valores incide correção monetária, além de juros de mora, conforme constou na r. sentença, deverá, ainda, ser observada a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos artigos 389 e 406 do Código Civil, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 28/08/2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, deixa-se de majorar os honorários, considerando que não arbitrados em desfavor dos autores e que não houve recurso pela ré.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator